



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 433/2018

Expediente CFM n.º 7508/2018

EMENTA: CONSULTA. INÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES NOS DIAS 07 E 08 DE AGOSTO. IMPOSSIBILIDADE

- I. Nos termos do art. 22, §2º da Resolução Eleitoral, a busca dos votos por correspondência nos Correios deverá ser feita no último dia da eleição.
- II. Há a possibilidade de, no caso de impossibilidade de os Correios efetivarem a guarda dos envelopes até o último dia da eleição, a Comissão Eleitoral decidir sobre a guarda dos votos, a teor do art. 22, §3º da Resolução CFM nº 2161/2017.
- III. A possibilidade prevista na norma de regência é exclusiva para decidir sobre a guarda, e não sobre antecipação da identificação dos eleitores, razão pela qual, em tese, não há possibilidade de a identificação dos eleitores ocorrer em data anterior ao último dia da eleição.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMESC, protocolado no CFM acima em referência, na qual questiona acerca da *“possibilidade de iniciar a identificação dos eleitores nos dias: 07 e 08 de agosto, das 8 às 12h e no dia 09 de agosto, a partir das 8h até a conclusão da identificação”*. Informa ainda que *“após, será iniciado o processo de contagem dos votos, já agendado com a empresa Thomas Greg para as 18h do dia 09/08.*

É o relatório.

Análise Jurídica

O art. 23, §1º da Resolução CFM nº 2161/2017 dispõe expressamente:

Art. 22. O Conselho Regional firmará convênio com os Correios a fim de garantir o envio, guarda e retorno dos votos nos prazos estabelecidos.

§1º Em hipótese alguma a Comissão Eleitoral, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, poderá ter acesso aos referidos votos.

§2º À Comissão Eleitoral, no último dia da eleição, acompanhada por um representante de cada chapa, caberá buscar os votos por correspondência nos Correios e entregá-los à Mesa Receptora.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§1º Em hipótese alguma a Comissão Eleitoral, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, poderá ter acesso aos referidos votos.

§2º À Comissão Eleitoral, no último dia da eleição, acompanhada por um representante de cada chapa, caberá buscar os votos por correspondência nos Correios e entregá-los à Mesa Receptora.

§3º Caso não seja possível a guarda dos envelopes pelos Correios até o último dia da eleição, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a guarda dos votos, em comum acordo com os representantes das chapas.

Assim, a regra geral é a da busca dos votos por correspondência pela Comissão Eleitoral no último dia da eleição, devendo estar acompanhada por um representante de cada chapa.

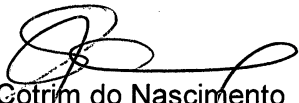
Diante da impossibilidade de guarda dos envelopes que contenham os votos por correspondência pelos Correios, o §3º do art. 22 acima reproduzido dispõe que a Comissão Eleitoral decidirá sobre a guarda dos votos (em comum acordo com os representantes das chapas).

Não há, portanto, qualquer dispositivo que faculte a identificação dos eleitores por correspondência em data anterior ao último dia da eleição.

Do exposto, opina esta COJUR no sentido de que não há na Resolução CFM nº 2161/2017 a possibilidade de a identificação dos eleitores ocorrer em data anterior ao último dia da eleição.

É o parecer, S.M.J.

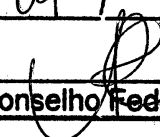
Brasília-DF, 05 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do
Em 09 / 07 / 2018

Conselho Federal de Medicina